

DESIGNAR SERVIDOR**PORTARIA Nº 44.141, DE 06 DE JUNHO DE 2025.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o Memorando nº 008/2025-1ªCCG/SEGECEX, protocolizado sob o Expediente nº 013163/2025,
R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ARLENE DE JESUS COSTA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101803 para exercer, em substituição, a função gratificada de Gerente de Fiscalização, durante o impedimento do titular, RODRIGO ALMEIDA SOARES, no período de 24-06 a 13-07-2025.

FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Presidente

Protocolo: 1207730

TORNAR SEM EFEITO**PORTARIA Nº 44.142, DE 09 DE JUNHO DE 2025.**

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições estabelecidas pela PORTARIA nº 43.320/2025, e,
R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a PORTARIA nº 43.973, de 07-05-2025, publicada no DOE nº 36.221, de 09-05-2025;

ANNA MARIA MALCHER GILLET

Secretária de Gestão de Pessoas

Protocolo: 1207824

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 22 de abril de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.240 (Processo TC/505811/2020)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 062/2018
Responsável/Interessado: FREDSON PEREIRA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o 60 e art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012,

1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FREDSON PEREIRA DA SILVA, Prefeito, à época, do Município de Pau D'Arco, no valor de R\$-176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), dando-lhe plena quitação;

2) aplicar à Sra. MARIA FÉLIX GUIMARÃES DOS SANTOS, C.P.F. nº. ***.190.652-**, fiscal do convênio, multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil reais e seiscentos reais), pela não emissão do Laudo de Conclusão do Convênio, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

3) determinar à Secretaria de Estado de Educação que nos próximos relatórios de fiscalização, acompanhamento e execução de objeto convenial emitidos por seus servidores, sejam apresentadas, de maneira concreta e mediante provas (fotos, vídeos e/ou documentos que evidenciem a qualidade do transporte escolar, em conformidade com a legislação que rege a matéria), o alcance das metas conveniais e da finalidade social que inspirou a celebração do convênio;

4) determinar ao município de Pau D' Arco que:

4.1) passe a comprovar, inclusive através de fotos e vídeos, o cumprimento dos requisitos legais e normativos que regem a necessária qualidade na prestação do serviço público de transporte escolar, entre eles os dispostos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/1997), no Programa Estadual de Transporte Escolar (Lei estadual n.º 8.846/2019), nas instruções expedidas pela Secretaria de Educação e noutros aplicáveis, assim como que eventuais empecilhos de ordem prática, oriundos das realidades locais, sejam devidamente fundamentados e comprovados, na linha do art. 22 da LINDB;

4.2) quando cabível a utilização da modalidade pregão e se opte pela modalidade presencial, passe a apresentar justificativa comprovada da inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, em respeito ao que dispõe o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.241 (Processo TC/005727/2021)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL nº 003/2016
Responsável/Interessado: JOSÉ ROCHA LOURINHO e SOCIEDADE BENEFICENTE ESPORTE CLUBE ALEGRIA

Advogados: KAYO DOS SANTOS NUNES – OAB/PA nº. 35.731

MARCOS ANTONIO DE SOUZA – OAB/PA nº. 29.220-A

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ROCHA LOURINHO, CPF: 087.976.922-04, Presidente, à época, da Sociedade Beneficente Esporte Clube Alegria, à devolução do valor de R\$135.186,48 (cento e trinta

e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir de 15/03/2016, perfazendo o valor total de R\$ 329.969,13 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e treze centavos), acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) aplicar-lhe as multas nos valores de R\$-32.996,91 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, pelo dano ao Erário e R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela grave infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.242 (Processo TC/013897/2024)

Assunto: Denúncia formulada via Ouvidoria desta Corte de Contas em face da Companhia de Gás do Pará, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 09/2024.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012, conhecer da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência de ilegalidades manifestas, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 68.243 (Processo TC/012165/2021)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 215/2017 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: Sr. VALDINEI JOSÉ FERREIRA e MUNICÍPIO DE TRAIRÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VALDINEI JOSÉ FERREIRA, (CPF ***254.309**), Prefeito, à época, do Município de Trairão, no valor de R\$ 764.446,65 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº. 68.244 (Processo TC/021288/2024)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. ESLON AGUIAR MARTINS

Advogada: BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO – OAB/PA nº 13.701

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 67.330, de 3/9/2024

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por ESLON AGUIAR MARTINS, e, no mérito, nega-lhe provimento mantendo-se na íntegra o teor do ACÓRDÃO Nº. 67.330, de 3/9/2024.

ACÓRDÃO Nº. 68.245 (Processo TC/021290/2024)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JEOVÁ DE OLIVEIRA E SILVA, Sócio da Empresa Construtora Norte Alfa Ltda

Advogada: BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO – OAB/PA nº. 13.701

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 67.330, de 3/9/2024.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. JEOVÁ DE OLIVEIRA E SILVA – Sócio da Empresa Construtora Norte Alfa Ltda, por ausência de legitimidade recursal.

ACÓRDÃO Nº. 68.246 (Processo TC/022296/2024)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA

Advogado: ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PA nº 20.814

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N. 67.348, de 10/09/2024.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA, Prefeito, à época, do Município de Limoeiro do Ajuru, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para reformar o ACÓRDÃO N. 67.348, de 10/09/2024, a fim de que o débito imputado seja reduzido para o valor de R\$187.849,75 (cento e oitenta e sete mil e oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, mantendo-se a multa no valor de R\$ 1.281,90 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos) pela irregularidade das contas e alterando-se proporcionalmente o valor da multa de 5% do valor do dano ao erário para R\$ 9.392,48 (nove mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).